



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

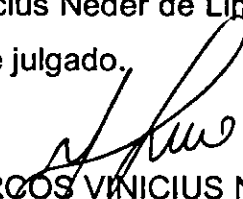
Processo nº. : 10880.005500/2003-84
Recurso nº. : 137104
Matéria : IRPJ E OUTRO – EX.: 1995
Recorrente : BBA TRADING S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004.
Acórdão nº. : 107-07.648

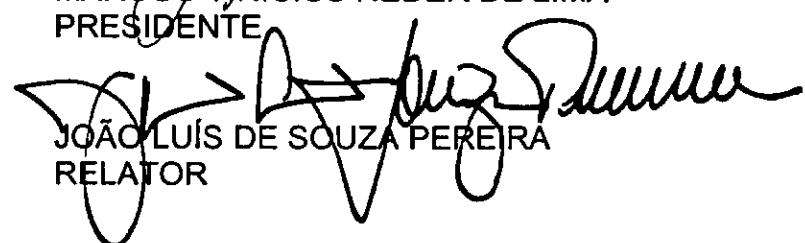
IRPJ E CSLL – DECADÊNCIA - O IRPJ e a CSLL são tributos são sujeitos ao lançamento por homologação. Portanto, o lançamento de ofício decorrente de insuficiência de pagamento deverá considerar como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional). A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como as demais contribuições de seguridade social, estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, que é a lei complementar que estabelece normas gerais em direito tributário prevista no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Inexiste autorização constitucional para veiculação da matéria por lei ordinária. A lei que disponha sobre a homologação somente poderá estipular prazo inferior a 5 (cinco anos)

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BBA TRADING S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida, Marcos Rodrigues de Mello e Marcos Vinicius Neder de Lima, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005500/2003-84
Acórdão nº. : 107-07.648

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a series of loops and a final upward stroke.



Processo nº. : 10880.005500/2003-84
Acórdão nº. : 107-07.648

Recurso nº. : 137104
Recorrente : BBA TRADING S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de voluntário interposto face à decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, tendo em vista a decisão que concluiu pela parcial procedência dos lançamentos do IRPJ e da CSLL, mantendo a exigência no que se refere a omissão de receitas operacionais (multa contratual), tudo conforme apurado nos autos de infração de fls. 441/443 e 445/446 e seus anexos.

Com efeito, o ponto crucial da autuação refere-se ao fato de que a recorrente faria jus a multa por inadimplemento da empresa contratada que, no tempo certo, não cumpriu com suas obrigações contratuais. Daí a fiscalização ter entendido que a multa contratual por ser um direito de crédito em função de cláusula de contrato assinado entre as partes caracteriza uma receita incorrida.

A recorrente apresentou impugnação (fls. 449/472) argüindo preliminar de decadência (fato gerador em 28/2/94 e lançamento em 26/10/99) e sustentando, no mérito, resumidamente o seguinte: (a) que Não há direito de crédito, tendo em vista que o artigo 187, da Lei nº 6.404/76 determina incluir no resultado as receitas e os resultados ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; (b) que a receita não foi ganha, pois para tanto seria necessário caracterizar a certeza; (c) que o a devolução do valor adiantado por parte da mutuária teria suprido o inadimplemento, não havendo razão para a exigência da multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP
I manteve esta parte da exigência em decisão que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005500/2003-84
Acórdão nº. : 107-07.648

MULTA CONTRATUAL – A multa contratual deve ser considerada receita incorrida no período em que tenha se dado o descumprimento do que fora avençado, ainda que não tenha havido o seu efetivo pagamento.

Irresignada, a recorrente interpôs seu recurso voluntário, basicamente reiterando os termos de sua impugnação.

Devidamente processado em primeira instância, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005500/2003-84
Acórdão nº. : 107-07.648

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos refere-se à omissão de receita em função de multa contratual a que a recorrente alegadamente feria jus, mas que não foi oferecida à tributação.

Há, contudo, relevante preliminar de decadência, que merece ser apreciada.

Sustenta a recorrente que o lançamento, cuja ciência ocorreu em 26/10/99, já estaria alcançado pela decadência, considerando que o fato gerador ocorreu em 28/2/94, isso em razão da aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN.

A DRJ em São Paulo, por sua vez, entende que a contagem do prazo decadencial em relação ao IRPJ e à CSLL deve ser feita segundo o que dispõe o artigo 173, I, do CTN.

Antes de mais nada, é preciso deixar claro que os elementos de convicção constantes dos autos não deixam dúvidas de que a recorrente, no exercício de 1995, optou pela tributação mensal do IRPJ e da CSLL.

Também é certo que a decadência argüida pela recorrente deve ser analisada sob dois aspectos: em relação ao IRPJ e quanto à CSLL. Isto porque há



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005500/2003-84
Acórdão nº. : 107-07.648

respeitáveis vozes que não submetem a Contribuição Social ao prazo decadencial quinquenal.

Os fundamentos da decisão recorrida devem ser afastados. Tanto o IRPJ quanto a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, compete ao sujeito passivo proceder à apuração e ao pagamento dos tributos por sua conta e risco. Ao fisco, por outro lado, compete, no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, proceder à verificação da exatidão do pagamento. Não concordando com os valores pagos, é dever da autoridade tributária recusar a homologação e, ato contínuo, proceder ao lançamento de ofício no mesmo prazo que possui para homologar o pagamento antecipado.

O problema está na questão de saber se a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se submete à decadência quinquenal.

Aqueles que sustentam que a CSLL se sujeita ao prazo decadencial decenal privilegiam o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que confere à Seguridade Social o prazo de 10 (dez) anos para constituir seus créditos.

Um dos ilustres representantes desta corrente, ROQUE ANTONIO CARRAZZA, defende a absoluta pertinência do dispositivo, por entender que a lei complementar deverá tão somente reconhecer a prescrição e a decadência como causas extintivas da obrigação tributária, estabelecer o dies a quo destes fenômenos e dispor sobre causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição. Mas assevera que *"A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005500/2003-84
Acórdão nº. : 107-07.648

Com todo respeito à posição deste e dos demais juristas que assim entendem, não parece que o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 possa resistir ao confronto com os demais dispositivos de lei complementar que regem a matéria.

Nunca é demais lembrar que as contribuições a que alude o art. 195 da Constituição Federal – em cujo rol está incluída a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - são tributos. A propósito, convém recordar o julgado no Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, de onde se destaca a seguinte passagem do voto do relator, Ministro CARLOS VELLOSO, da qual não constam os grifos:

“As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F. art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).”

Sendo tributos, tais contribuições devem obedecer às normas gerais de Direito Tributário, vale dizer, ao Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005500/2003-84
Acórdão nº. : 107-07.648

A decadência, para o direito tributário, será sempre estabelecida em uma norma geral e, de acordo com o artigo 146, III, "b" da Constituição, veiculada por lei complementar. A decadência é garantia do contribuinte em relação ao fisco e somente poderá ser plenamente assegurada se prevista em lei complementar.

Sem sombra de dúvida, contrariaria os desígnios do legislador constituinte a possibilidade de fixação de prazos decadenciais específicos e variáveis para cada tributo. Logo, já por este motivo é necessária a previsão uniforme de prazos decadenciais para todos os tributos previsto em sua só lei complementar definidora de normas gerais de direito tributário, sob pena de ser admitida violação ao princípio da segurança jurídica. Exatamente por este motivo que LUCIANO DA SILVA AMARO informa que *"as normas gerais padronizam o regramento básico da obrigação tributária (nascimento, vicissitudes, extinção), conferindo-se, dessa forma, uniformidade ao sistema tributário nacional"* (cfr. Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág. 161).

Refletindo sobre o tema, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS informa que:

"Por esta razão, as normas gerais de direito tributário surgem com o perfil próprio de linhas mestras do sistema, postando-se como garantia deste e do pagador de tributos, em nossa Federação, que oferta nível impositivo a Estados e Municípios, além do poder federal.

Sem tal ordenamento intermediário correr-se-ia o risco de se ter um sistema dessistematizado, não ofertando nem a liberdade que a Emenda Constitucional nº 18/65 pretendeu combater, nem aquela pertinente à segurança a que se refere o art. 5º, caput, da Constituição Federal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10880.005500/2003-84
Acórdão nº. : 107-07.648

(cfr. Comentários à Constituição do Brasil, 6º vol., 2ª edição, Saraiva, pág. 94).

Também é preciso deixar definitivamente de lado a idéia defendida aqui e acolá, segundo a qual seria possível ao legislador ordinário estipular prazo maior que 5 (cinco) anos para a homologação dos pagamentos dos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento.

Considerando que na modalidade homologatória é dever do contribuinte promover o pagamento antecipado do tributo, o cumprimento desta conduta somente pode levar à conclusão de que o *prazo* a que alude o artigo 150, § 4º, do CTN, somente poderá ser fixado por lei em período inferior a cinco anos, sob pena de penalizar indevidamente aqueles que já antecipou o pagamento do tributo.

Este ponto de vista, aliás, já foi desde há muito esposado por ALIOMAR BALEEIRO ao afirmar que: *“O direito de o fisco rever o lançamento de sujeito passivo e, em consequência, exigir diferença ou suplementação do tributo, ou, ainda, aplicar penalidade, salvo caso de dolo, fraude ou simulação, caduca em cinco anos, reservado à lei do Poder tributante fixar outro prazo **menor**”* – grifamos (cfr. Direito Tributário Brasileiro, Forense, 11ª edição, pág. 829).

Finalmente, reiteradas decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais reforçam a sujeição da CSLL ao prazo decadencial quinquenal, bastando citar o acórdão que recebeu a seguinte ementa:

DECADÊNCIA - CSL - CTN - PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DA CSRF - A reiterada manifestação da CSRF deve nortear a jurisprudência da mesma e dos demais órgãos dos Conselhos de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

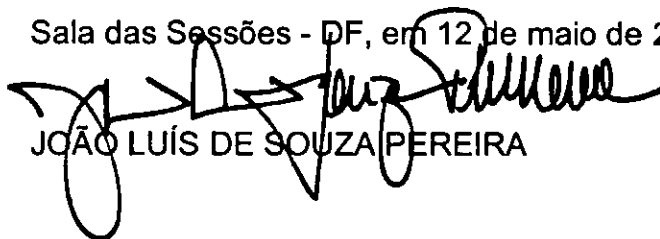
Processo nº. : 10880.005500/2003-84
Acórdão nº. : 107-07.648

- O prazo para constituição de crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro é de cinco anos, à luz do disposto no parágrafo 4º do artigo 105 do CTN.

(Acórdão CSRF/01-04.768, decisão de 01/12/2003).

Por todo o exposto, ACOLHO a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA